



PROCESSO N.º 1315/07

PROTOCOLO N.º 8.814.969-6/05

PARECER N.º 444/07

APROVADO EM 04/07/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA VIVER E APRENDER - EDUCAÇÃO INFANTIL E
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3140/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Viver e Aprender - Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida por Viver e Aprender Atendimento Infantil Ltda., Município de Curitiba, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado naquele estabelecimento.

A Resolução n.º 503/00 (cf. fl. 06), autorizou o funcionamento de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental.

Pela Resolução n.º 3835/04 (cf. fl. 08), foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2005, pelo prazo de dois anos, devendo o pedido de reconhecimento ser encaminhado após 12 meses.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1315/07

Matriz Curricular

NRE: 09 – CURITIBA		MUNICÍPIO: 0690 - CURITIBA					
CURSO: 4000 – ENS. 1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHÃ/TARDE					
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2005 GRADATIVO		MÓDULO: 40 SEMANAS					
B A S E N A C I O N A L C O M U M	ÁREAS	DISCIPLINAS / SÉRIES	5ª	6ª	7ª	8ª	
	LINGUAGEM CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LÍNGUA PORTUGUESA	5	5	5	5	
		EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	1	1	1	1	
		EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2	2	
	CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMÁTICA	5	5	5	5	
		CIÊNCIAS	3	3	3	3	
	CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTÓRIA	3	3	3	3	
		GEOGRAFIA	2	2	2	2	
	SUB – TOTAL			21	21	21	21
	P D	LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA INGLÊS		2	2	2	2
EMPREENDEDORISMO		2	2	2	2		
SUB TOTAL			4	4	4	4	
TOTAL GERAL			25	25	25	25	

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 166/07 (cf. fl. 133), do NRE de Curitiba, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 73) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Ato Administrativo n.º 0740/04, do NRE (cf. fl. 75), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Viver e Aprender - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba.



PROCESSO N.º 1315/07

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1.º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 138), o Parecer n.º 1127/07-CEF/SEED (cf. fl. 139), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação dos atos escolares até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental da Escola Viver e Aprender - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, mantida por Viver e Aprender Atendimento Infantil Ltda.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1315/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de julho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de julho de 2007.